



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PL Nº 1510/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2024, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS NA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, a presente Emenda **Modificativa** ao Artigo 1º, que passa a tramitar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS OFICIAIS NA CIDADE DE UBERLÂNDIA- MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os eventos esportivos oficiais realizados no Município de Uberlândia ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo a injúria racial.

Bem como vem, respeitosamente, apresentar uma segunda Emenda, desta vez **Supressiva** ao Artigo 2º do projeto de lei, pelas razões de fato e de direito especificadas abaixo.

JUSTIFICATIVA

A sugestão da emenda à ementa apenas, acrescenta em eventos esportivos a palavra “oficiais” na redação.

Com relação ao art. 1º a emenda apresentada acrescentou além de eventos oficiais, a tipificação de racismo. Tendo em vista que os conceitos de jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de





Câmara Municipal de Uberlândia ***Minas Gerais***

racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. Retirou o texto “antes de seu início” par que não tornasse inconstitucional o referido artigo por impor à Administração Pública os critérios e meios para cumprimento da obrigação

A respeito do art. 2º padece de inconstitucionalidade na medida em que impõem à Administração Pública os critérios e meios para cumprimento da obrigação imposta no artigo 1º da norma, em violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Pois, ao determinar os meios (telão ou sistema de alto-falantes, impressos afixados na entrada e nas dependências do local do evento ou por qualquer outro meio que cientifique de forma clara...) interferem no funcionamento e na prática da gestão administrativa, usurpando a competência reservada ao Chefe do Executivo e violando o princípio da separação dos poderes.

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação imediata.

Câmara Municipal de Uberlândia, 17 de julho de 2024.

ANTÔNIO CARRIJO
Vereador - PP

